

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LUCAS PIRES MACIEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

#### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

---

##### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profª. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

## **A possibilidade de recusa do trabalhador à vacina dentro de seus reflexos trabalhistas**

**Victoria Callado Torres  
Mayllon Vieira Campos**

### **Resumo**

Introdução: Com o avanço da campanha de vacinação no cenário brasileiro surgem debates envolvendo o uso da vacina e a escolha por optar pela imunização, tema esse discutido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal concernente a ADI nº 6.586/DF no que tange a obrigatoriedade da vacina. Nessa perspectiva, despontam questões relativas à esfera trabalhista envolvendo a possibilidade da recusa por parte do trabalhador e quais são as consequências em face disso, incluindo a possibilidade da demissão por justa dentro desses reflexos trabalhistas e como ocorre. Problema de pesquisa; diante do atual cenário pandêmico e a recente decisão do STF acerca da vacinação compulsória nos ditames da Lei 13.979/2020, é possível o empregador demitir o trabalhador na hipótese da recusa da vacinação mesmo que haja o direito individual do empregado? Objetivo; o objetivo visa esclarecer a decisão proferida pelo STF e elucidar a imunização obrigatória nas relações de trabalho, sobretudo a questão da segurança da saúde coletiva, além do respaldo do empregador em demitir por justa causa o trabalhador que recusar a vacinar-se. Método; por meio do método dedutivo e outras técnicas, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica além da análise de decisões para a obtenção dos dados referidos. Resultados alcançados: em primeira análise, aduz-se que a decisão do STF teve como o precedente judicial que os direitos coletivos, nesse caso, devem sobrepor os direitos fundamentais do indivíduo – direito esse disposto no art. 5º da Constituição de 88, em seu parágrafo VI – sob justificativa da tutela que possa garantir a saúde coletiva. Sendo assim, que o Estado – inferem-se por estados, municípios e afins – é elemento determinante para a vacinação compulsória contra doenças infectocontagiosas e outros vírus, inclusive o SARS-COV-2 e suas variantes, tornando-se então constitucional sua obrigatoriedade. Entretanto, é vedado o uso de manu militari e medidas abusivas contra o indivíduo, dispara-se que a ideia da obrigatoriedade não é de maneira forçosa no sentido violento, mas sim no caso da negação da imunização acarretará em implicar medidas impeditivas e restritivas – tal qual como punitivas, onde o Estado admite força paternalista ao proteger o próprio indivíduo de suas escolhas - à exemplo do impedimento de entrada em determinados lugares, a matrícula de crianças em escolas, ingresso no mercado de trabalho e até mesmo como causa de demissão por justa causa, sendo esse assunto central do trabalho. Convém a ressaltar das análises dos resultados concernentes ao reflexo nas relações de trabalho, em especial na possibilidade da demissão por justa causa no pressuposto do contratado renunciar sua imunização. Exsurge então a tensão entre os direitos individuais e coletivos, é fato que o direito de liberdade de consciência é constitucional, o que pode implicar no direito à recusa à imunização em razão de convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. – o que é

indubitavelmente válido, não sendo anulado, haja vista que não há hierarquia – mas em momentos assim, ponderam-se esses direitos a favor da proteção da coletividade e o direito social à saúde, destaca-se mais uma vez que a obrigatoriedade não se deve remeter ao sentido forçoso, devendo haver consentimento do usuário. A imunização de rebanho, termo dito pelo ministro Luís Roberto Barroso, não deve ser estorvada. É insofismável que há locais que dependem de um organismo multipessoal, como em um ambiente de trabalho, Alexandre Martinez aduz: “não há dúvida, portanto, de que os trabalhadores têm o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e saúde laboral”, tem-se assim o entendimento que além de ser um espaço laboral que possui poder diretivo, deve oferecer também mínimos riscos, sendo um lugar que oferte eficácia horizontal ao direito à saúde – atenta-se que a eficácia vertical depende do Poder Público, enquanto a eficácia horizontal depende do plano oferecido pelas empresas – Concomitantemente, o Ministério Público do Trabalho (MPT), publicou através de um estudo técnico recomendações a partir da decisão do STF, nas quais estabelecem obrigação por parte das empresas em inserir a campanha de vacinação no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PGMSO), visto que o órgão de trabalho é responsável pela saúde ocupacional do trabalhador dentro de seu ambiente laboral. Entende-se assim que a vacinação torna-se um direito-dever dentro de tais espaços, atingindo perspectivas coletivas, resguardadas pelo dever da empresa em observância ao art. 157 parágrafo III da CLT, que dispõe: “adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente” agindo de acordo com as medidas estaduais que podem ser tomadas a partir da decisão proferida pelo STF. Já o trabalhador, deverá agir de acordo com as medidas adotadas, e sua recusa injustificada possibilita ato faltoso, como prevê a norma regulamentadora nº1. O Parquet ainda reitera que a persistência da recusa – primeiramente penalizada por ato faltoso – e a falta de justificativas concomitante a medida sem sucesso de conscientização, podem acarretar em medidas punitivas mais severas, e a demissão por justa-causa poderá ser admitida em ultima ratio, em razão da tutela de segurança da coletividade, sendo caracterizado o ato injustificado da recusa como ato de indisciplina, conforme obsta o art. 482, h, combinado com art. 158, II, parágrafo único, alínea “a” da CLT. É indubitável que tal regimento pelo MPT não tem força de lei maior, entretanto, é viável sua utilização em conjunto com outras medidas, estaduais ou federais, que possam impulsionar tais diligências alicerçadas com os precedentes do STF.

**Palavras-chave:** OBRIGATORIEDADE, VACINAÇÃO, REFLEXOS TRABALHISTAS

### **Referências**

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria Seprt 6.730 De 09 De Março De 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-seprt-6730-2020.htm>. Acesso em: 12. Abr. 2021

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria Seprt 6.734 De 09 De Março De 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-seprt-6734-2020.htm>. Acesso em: 12. Abr. 2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Acesso em: 10. Fev. 2021

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 5.452, De 1º De Maio De 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10. Fev. 2021

\_\_\_\_\_. Guia Técnico Interno Do Mpt Sobre Vacinação Da Covid – 19. Brasília, janeiro de 2021. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf). Acesso em: 17. Mar. 2021

\_\_\_\_\_. ADI nº 6.586/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6586vacinaobrigatoriedade.pdf>. Acesso em: 10. Fev. 2021

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12. Fev. 2021

COSTA, Anderson Angelo Vianna. Gestão dos afastamentos e dos benefícios Previdenciários. 2. Ed. p. 235. São Paulo: LuJur. 2021

MARTINEZ, L. Curso De Direito Do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016